



Número: **0806176-36.2024.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**
Última distribuição : **07/05/2024**
Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)		DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24457112	06/08/2024 14:04	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0806176-36.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 07/05/2024 09:35:56

Data julgamento: 15/07/2024

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 3.125/2023, do Município de Porto Velho, que dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no âmbito local.

Em suma, esclarece que o projeto de lei foi iniciado na Câmara Municipal e vetado pelo chefe do executivo por inconstitucionalidade formal, no entanto o veto foi derrubado e a lei foi promulgada pelo parlamento.

Aduz que a Constituição Federal dispõe competir à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que engloba os outros aspectos como é o caso das regulamentações (art. 21, VI), bem como é de competência privativa da União legislar sobre a matéria (art. 22, XXI).

Defende que se trata de normas de reprodução obrigatória e que estão protegidas pela Constituição do Estado de Rondônia (arts. 1º, 8º e 122).

Argumenta acerca da repartição de competências entre a União (interesse geral), Estados (interesse regional) e Município (local), de forma que a União, por meio do Estatuto do Desarmamento (cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF - ADI 3.112), criou o SINARM, no âmbito da Polícia Federal, e estabeleceu matérias de interesse geral, inclusive sobre a regulamentação das atividades desportivas que demandem o uso de armas de fogo.



Ressalta que a regulamentação foi realizada por meio do Decreto n. 11.615/2023, que, entre outros assuntos, disciplina o funcionamento das entidades de tiro desportivo (art. 1º, III), estabelecendo expressamente sobre as restrições de localização e funcionamento (arts. 34 e 38).

Afirma que a lei municipal é formalmente inconstitucional, visto que fez tábula rasa da competência legislativa exclusiva da União sobre a matéria e flexibilizou as regras de cunho nacional em relação ao funcionamento das entidades de tiro desportivo no Município, interferindo, ainda, nas atividades do Comando do Exército.

Destaca, ainda, que estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar consistente na suspensão da eficácia da lei questionada, violando preceitos constitucionais e colocando em risco a coletividade.

Requer seja deferida a medida cautelar e, ao final, que seja declarada a inconstitucionalidade formal, comunicando-se à Câmara Municipal de Porto Velho.

Na forma do art. 10 da Lei n. 9.868/2009, foi proferido despacho determinando a intimação dos órgãos e autoridades dos quais emanou a lei impugnada, bem como remessa à Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar, já consignando que há justificativa para julgar definitivamente a ação (ID. 23908887).

O Prefeito do Município de Porto Velho, por meio da Procuradoria-Geral do ente, defende a inconstitucionalidade formal da norma, destacando que a matéria já foi objeto de regulamentação pelo legislador federal, que detém a competência para legislar a matéria. Ao final, manifestou-se pela procedência do pedido, para declarar inconstitucional a lei (ID. 24158051).

Em seguida, o Presidente da Câmara de Porto Velho, por meio da Procuradoria-Geral do órgão, defende a constitucionalidade formal da norma e requer a improcedência (ID. 24304719).

Instado, o subprocurador-geral de justiça manifestou que não há nos autos documentação referente à emenda que pretende ver declarada inconstitucional, bem como afirma que a petição inicial deverá ser acompanhada por procuração, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.868/99 (ID. 20142766).

Em parecer, o Subprocurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (ID. 24414981).

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO



DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária n. 3.125/2023, do Município de Porto Velho, que dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no âmbito local.

Inicialmente, como cediço, o Regimento Interno deste Tribunal (art. 345) remete o rito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal, qual seja, a Lei n. 9.868/2009.

Nessa perspectiva, apesar de a referida Lei estabelecer como regra a análise da medida cautelar por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal (art. 10), permite converter sua apreciação em julgamento definitivo da ação, desde que a instrução esteja completa e haja relevância tal que justifique a antecipação (art. 12).

Na hipótese em análise, tenho que estão presentes os pressupostos para converter o julgamento da cautelar em definitivo, visto que os órgãos e autoridades dos quais emanou a lei impugnada, bem como o *Parquet*, já manifestaram quanto ao mérito. Ademais, a matéria posta em debate é relevante, possuindo especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, haja vista que trata de atividade envolvendo uso de material bélico que pode causar perigo desnecessário à sociedade, com aumento do risco de acidentes envolvendo armas de fogo e gerando embaraço na fiscalização estabelecida no regramento previsto no âmbito nacional.

Nesse contexto, entendo ser conveniente proceder à cognição exauriente e ampla da matéria, razão pela qual submeto, desde já, o julgamento do mérito da ADI ao Tribunal Pleno.

Pois bem. Como cediço, os mecanismos de controle recíproco entre os poderes, os “freios e contrapesos” admissíveis na estruturação das unidades federadas, constituem matéria constitucional e só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na norma constitucional Constituição, sob pena de ofensa do princípio fundamental da separação dos poderes.

Dito isso, de início, na hipótese, por iniciativa parlamentar, a Câmara de Porto Velho aprovou e, posteriormente, derrubou o veto, promulgando a Lei Ordinária Municipal n. 3.125/2023, permitindo que as entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades e que poderão funcionar sem restrição de horários.

Eis o conteúdo da norma questionada:

“Art. 1º As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 2º As entidades descritas no artigo 1º poderão funcionar sem restrição de horário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inicialmente, nota-se que, apesar de proposta por iniciativa parlamentar, a norma em comento trata de tema afeto ao funcionamento das entidades de tiro desportivo, flexibilizando as regras de cunho nacional.

Como cediço, a Constituição Federal prevê que:

Art. 21. Compete à União: [...]

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; [...]



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [...]

Acerca do tema, a Constituição do Estado de Rondônia estabelece que:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: [...]

II - legislar sobre:

a) o cumprimento desta Constituição;

b) a criação, organização e administração dos seus serviços;

c) os assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de poder; [...]

Ademais, é sabido que as normas que versem sobre a repartição de competências entre os entes federados é norma de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, de forma que é válido o exercício do controle concentrado de constitucionalidade feito pelo Tribunal de Justiça sobre a lei municipal. Nesse sentido:

STF - Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385 do Município do Rio de Janeiro/RJ. Fundamentos inaptos a reformar a decisão ora agravada. Controle de constitucionalidade realizado pelo Tribunal de Justiça de lei municipal em face da Constituição Federal. Possibilidade. Norma de reprodução obrigatória. Desnecessidade de reprodução expressa e literal. Competência privativa legislativa da União. Direito civil e direito do trabalho (art. 22, incisos I e XVI, da CF/88). Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

1. Podem os tribunais de justiça, ao realizar controle de constitucionalidade abstrato de legislações municipais e estaduais em face da constituição estadual, utilizar como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que sejam consideradas como de reprodução obrigatória, mesmo que não estejam presentes de forma expressa e literal no corpo da constituição do estado-membro.

2. Caso no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro utilizou como parâmetro o art. 22 da CF/88, o qual versa sobre a repartição de competências entre os entes federados, sendo, portanto, norma de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais, por ser norma de validade nacional, não existindo discricionariedade em sua incorporação pelos estados-membros. Precedentes.

3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte, por ter considerado que a legislação municipal em questão versava sobre temas afetos à competência privativa legislativa da União, notadamente direito civil e direito do trabalho (art. 22, incisos I e XVI, da CF/88). Precedentes.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - RE: 1476646 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/06/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-06-2024 PUBLIC 12-06-2024).

É sabido que a União, no exercício de sua competência, promulgou o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e



munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, ocasião na qual estabelece que as armas de fogo utilizadas em entidades desportivas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente nos seguintes termos:

Art. 8º. As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Ressalto que o STF já reconheceu a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento como norma nacional apta a regular a matéria, bem como a necessidade de observar a predominância do interesse federal em normas baseadas no controle de armas de fogo, o que se trata de matéria afeta à segurança pública, exigindo-se, portanto, uma política criminal nacional, homogênea, baseada no controle de armas de fogo (ADI 3112, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02-05-2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386 RTJ VOL-00206-02 PP-00538).

Sobre o tema, destaco ainda:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014).

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4962, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018).

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 2.176/1998; ARTIGOS 2º, XVIII, 4º, § 4º, E 11 DA LEI 2.990/2002; E ARTIGO 5º DA LEI 3.190/2003, TODAS DO DISTRITO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE PORTE DE ARMA E DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA A AGENTES DE TRÂNSITO, COM A CORRELATA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE ARMAS DE FOGO PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO A SEUS AGENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DEFINIR OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO E OS POSSÍVEIS TITULARES DE TAL DIREITO (ARTIGOS 21, VI; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. TAXATIVIDADE DO ROL DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DA SEGURANÇA PÚBLICA, CONTIDOS NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. O porte de arma de fogo não constitui ilícito penal nas hipóteses previstas em lei federal, porquanto compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que alcança a disciplina do porte de armas



de fogo (artigos 21, VI, e 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.962, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 25/4/2018; ADI 5.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 1º/8/2018; ADI 2.729, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe de 12/2/2014.

2. O porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país.

3. In casu, a) o artigo 1º da Lei distrital 2.176/1998 alterou o artigo 8º da Lei distrital 1.398/1997 para incluir os agentes e inspetores de trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal no rol dos servidores públicos isentos da obrigação de obter autorização para o porte de armas de fogo de uso permitido; b) o § 4º do artigo 4º da Lei distrital 2.990/2002 dispõe que constará do curso de formação profissional dos agentes de trânsito, entre outras matérias, armamento e tiro; c) o artigo 5º da Lei distrital 3.190/2003 prevê que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal fornecerá armas de fogo aos agentes de trânsito quando estiverem no exclusivo exercício das atribuições do cargo, nas quantidades e especificações definidas pelo órgão; d) essas normas distritais dispõem sobre porte de armas de fogo, criando hipóteses não previstas na legislação federal de regência, incidindo em inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para definir os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e os possíveis titulares de tal direito (artigos 21, VI; e 22, I, da Constituição Federal).

4. A Constituição Federal, ao estabelecer que a segurança pública será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das polícias civis e das polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituiu um rol taxativo, de observância obrigatória pelo legislador infraconstitucional (artigo 144, caput e incisos I, II, III, IV e V, da Constituição Federal). Por conseguinte, os Estados-membros não podem atribuir o exercício de atividades de segurança pública a órgãos diversos dos previstos no texto constitucional federal. Precedentes: ADI 3.469, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; ADI 2.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 6/4/2011; ADI 236, Rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 1º/6/2001).

5. Compete aos órgãos e agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais o exercício da “segurança viária”, que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente, não se confundindo com a atividade de “segurança pública” (artigo 144, § 10, da Constituição Federal).

6. In casu, o inciso XVIII do artigo 2º da Lei distrital 2.990/2002, ao dispor que compete aos agentes de trânsito exercer “outras atividades de natureza policial que lhes forem atribuídas, na forma da legislação vigente”, assim como o artigo 11 do mesmo diploma, ao dispor que o cargo de agente de trânsito “é atividade de segurança pública para todos os efeitos”, encontram-se eivados de inconstitucionalidade material por não observância da taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal.

7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 2.176/1998; do inciso XVIII do artigo 2º da Lei 2.990/2002; e do artigo 5º da Lei 3.190/2003, todas do Distrito Federal, bem como dos trechos “armamento e tiro” do § 4º do artigo 4º e “é atividade de Segurança Pública para todos os efeitos” do artigo 11 da Lei distrital 2.990/2002.

(ADI 3996, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020).

Seguindo tal entendimento, no âmbito desta Corte já foi referendado o entendimento, para reconhecer a necessidade de uniformidade da regulamentação do tema no país. Confira-se:



R3NkTmFGcWVUSjZsU3dnV3lnamhBRIQwMURqbmw4WVFXRVo2dlFuajBIK215YU5QYVdNcURCejhYlhLMXVFIhVuc2R3krZmZBPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 06/08/2024 14:04:55

<https://pje.jt.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080614045546900000024291410>

Número do documento: 24080614045546900000024291410

TJRO - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018. Dispõe sobre o porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, pelo Agente de Segurança Socioeducativo. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e bélico. Inconstitucionalidade material. Ofensa à Constituição do Estado de Rondônia. Ação julgada procedente.

1. A lei de autoria parlamentar que dispõe sobre tema afeto aos servidores públicos do Estado de Rondônia – agente de segurança socioeducativo – e ao seu regime jurídico padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. O porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país (STF, ADI 3996; ADI 4962).

3. Ação julgada procedente.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0800923-43.2019.822.0000, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 06/07/2022.)jg.n.

TJRO - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT. Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo.

2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.

4. É inconstitucional a lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0804954-67.2023.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2023).

Dito isso, a regulamentação foi instituída por meio do Decreto n. 11.615, de 21 de julho de 2023, que estabelece regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplina as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo,



munições e acessórios, disciplina o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispõe sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Aliás, ao tratar sobre a concessão de certificado de registro (CR) de pessoa jurídica a entidades de tiro desportivo, prevê:

Art. 34. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas. [...]g.n.

Cumprir destacar que não se trata de mera norma que dispõe acerca do funcionamento de estabelecimento comercial, mas sim de legislação que contraria requisitos exigidos para a autorização de funcionamento de atividade submetida a critérios e condições de competência do legislador federal.

Portanto, por se tratar de relações jurídicas que se referem à política de segurança relacionadas às armas de fogo utilizadas em entidades desportivas, a qual está reservada à competência privativa da União e, inclusive, foi objeto de regulamentação por decreto, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade formal da norma que for contrária, como é o caso dos autos.

Sobre o tema, repiso o entendimento do STF:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.941 E LEI N. 3.942, DE 9.5.2022, DO ESTADO DO ACRE. RECONHECIMENTO DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO, INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, NOS TERMOS DO INC. IX DO ART. 6º DA LEI NACIONAL N. 10.826/2003” E DO “RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO PORTE DE ARMAS AOS VIGILANTES DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO”. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

[...]

3. Ao reconhecer risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas e aos vigilantes de empresa de segurança privada do Estado, as normas impugnadas questionadas invalidaram-se por ter atuado o legislador estadual em matéria de competência da União, que legislou sobre a matéria, conferindo à Polícia Federal o exame conclusão sobre a concessão de autorização do porte de arma de fogo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003.

4. Reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares desse direito é de competência da União, nos termos do inc. XXI do art. 22 da Constituição da República, para garantir a uniformidade da regulamentação do tema no território nacional. Precedentes.



5. Ação direta de inconstitucionalidade: conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito; procedência do pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.941, de 9.5.2022, e da Lei n. 3.942, de 9.5.2022, do Estado do Acre.

(STF - ADI: 7188 AC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 28-10-2022 PUBLIC 03-11-2022).

STF - Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.892/22 do Estado de Mato Grosso do Sul. Risco da atividade de atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas. Competência privativa da União. Artigos 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Procedência do pedido.

1. O Tribunal firmou o entendimento de que os estados e os municípios não são competentes para ampliar o acesso ao porte de arma de fogo para além das hipóteses previstas na legislação federal vigente, visto que cabe à União, nos termos do art. 21, inciso VI, e do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito. Precedentes.

2. A Lei nº 5.892/22 do Estado de Mato Grosso do Sul está eivada de inconstitucionalidade formal, por não deter o ente estadual competência para legislar acerca da matéria, a qual está reservada privativamente à União (art. 22, inciso XXI, da Constituição). Ademais, a lei estadual contraria a disciplina federal sobre o tema.

3. Ação direta cujo pedido é julgado procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 5.892/22 do Estado de Mato Grosso do Sul.

(STF - ADI: 7567 MS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-04-2024 PUBLIC 30-04-2024)g.n.

STF - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA N. 21.361/2023, DO ESTADO DO PARANÁ. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE RISCO DA ATIVIDADE DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs). ARTIGOS 21, VI, E 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA AUTORIZAR E FISCALIZAR A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONVERSÃO DO EXAME DA MEDIDA CAUTELAR EM ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO.

I - Compete exclusivamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF), bem como legislar sobre a mesma temática (art. 22, XXI, da CF).

II - O porte de arma de fogo constitui assunto relacionado à segurança nacional, inserindo-se, por consequência, na competência legislativa da União.

III - Lei estadual que presuma a configuração de circunstância ou atividade supostamente sujeita a ameaças e riscos no que diz com o direito fundamental à integridade física para fins do Estatuto do Desarmamento é formalmente inconstitucional, violando a competência atribuída à União.

IV - Competindo ao legislador federal definir os titulares do direito ao porte de arma e, de forma geral, disciplinar sobre material bélico, inexistente autorização constitucional para que o ente estadual disponha acerca do tema. Inconstitucionalidade formal caracterizada.

V - Procedência do pedido da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária n. 21.361, de 18 de janeiro de 2023, do Estado do Paraná.



(STF - ADI: 7569 PR, Relator: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 04/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024).

Na mesma senda, cumpre destacar o recentíssimo julgado do STF que referendou, por unanimidade, medida cautelar para suspender a eficácia de norma do Município de Ribeirão Preto/SP que dispõe sobre o horário e funcionamento das entidades de tiro desportivo, por entender que presente o *fumus boni iuris*, ou seja, concluiu o plenário da Corte Suprema que em tais hipóteses evidencia-se a usurpação de competência pela municipalidade:

STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NORMA MUNICIPAL SOBRE HORÁRIO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA AUTORIZAR E FISCALIZAR A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO. POLÍTICA DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. Legislação municipal que regulamenta o funcionamento das entidades e empresas de tiro desportivo no Município quanto ao horário de funcionamento e em relação ao distanciamento de outras atividades.
2. O art. 21, inciso VI, da Constituição Federal atribui à União a competência material para "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico".
3. Constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, como norma apta a regular a matéria. Formulação de uma política criminal nacional, homogênea, baseada no controle de armas de fogo.
4. As entidades de tiro devem observar a distância mínima de um quilômetro em relação aos estabelecimentos de ensino por uma razão atrelada à política de segurança.
5. Estabelecer horário de funcionamento para locais destinados à prática de treinamento de tiro é matéria, igualmente, relativa à segurança pública por se enquadrar nos limites compreendidos como razoáveis para o controle da atividade.
6. Medida cautelar referendada para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 14.876/2023 de Ribeirão Preto/SP, até o efetivo julgamento de mérito.

(ADPF 1136 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-05-2024 PUBLIC 03-06-2024).

Dessa forma, a Lei Municipal do Município de Porto Velho, ao estabelecer sobre o distanciamento mínimo para locais destinados à prática de treinamento de tiro, bem como sobre o horário de funcionamento, matéria afeta à autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico, para o qual já existe regramento no âmbito federal, caracteriza-se hipótese de usurpação de competência pela municipalidade e impõe-se, destarte, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos dispositivos da Lei Ordinária que se examina.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária do Município de Porto Velho n. 3.125/2023, com efeito *ex tunc*.

É como voto.



EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional. Lei ordinária n. 3.125/2023, do Município de Porto Velho. Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no âmbito local. Repartição de competência. Norma de reprodução obrigatória. Necessidade de política criminal nacional e uniformização da regulamentação. Constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento reconhecida (ADI 3112/STF). Matéria objeto de regulamentação (Decreto n. 11.615/2023). Usurpação da competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico. Inconstitucionalidade formal. Ação julgada procedente.

1. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento como norma nacional apta a regular a matéria, bem como a necessidade de observar a predominância do interesse federal em normas baseadas no controle de armas de fogo, visto que se trata de matéria afeta à segurança pública, exigindo-se, portanto, uma política criminal nacional, homogênea, baseada no controle de armas de fogo (ADI 3112). Precedentes do STF e TJRO.

2. Nas relações jurídicas que se referem à política de segurança relacionadas às armas de fogo utilizadas em entidades desportivas, a qual está reservada à competência privativa da União e, inclusive, foi objeto de regulamentação por decreto (Decreto n. 11.615/2023), impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade formal da norma que for contrária. Precedentes.

3. Nos termos do entendimento referendado pelo STF, carece de eficácia a norma que dispõe sobre o horário e funcionamento das entidades de tiro desportivo (ADPF 1136 MC-Ref).

4. A Lei Municipal do Município de Porto Velho, ao estabelecer sobre o distanciamento mínimo para locais destinados à prática de treinamento de tiro, bem como sobre o horário de funcionamento, matéria afeta à autorização e fiscalização da produção e do comércio de material bélico, para o qual já existe regramento no âmbito federal, caracteriza hipótese de usurpação de competência pela municipalidade, e impõe-se, destarte, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos dispositivos da Lei Ordinária que se examina.

5. Ação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 15 de Julho de 2024



Relator Des. MIGUEL MONICO NETO

RELATOR



R3NkTmFGcWVUSjZsU3dnV3lnamhBRIQwMURqbmw4WVFxRVo2dlFuajBIK215YU5QYVdNcURCeJhnYlhLMXVFIhVUc2R3krZmZBPQ==

Assinado eletronicamente por: MIGUEL MONICO NETO - 06/08/2024 14:04:55

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080614045546900000024291410>

Número do documento: 24080614045546900000024291410